



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA DA
COMARCA DE ALTA FLORESTA**

SIMP nº 004081-011/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com supedâneo nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e 21, da Lei Federal nº 7.347/85, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, respeitosamente, vem, perante Vossa Excelência, com base nos dados probatórios coligidos no incluso Inquérito Civil **SIMP nº 004081-011/2018**, em defesa dos direitos e garantias previstos da Constituição Federal e da segurança pública, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS
DA TUTELA**

em face do:

01. ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 03.507.415/0001-44, representado por seu Governador e pelo Procurador Geral do Estado, podendo ser encontrado no Palácio Paiaguás, R.C., s/nº, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78.050-970, pelos motivos de fato e de direito a seguir apontados.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

01. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, em 26/11/2018, o Inquérito Civil registrado sob o SIMP nº 004081-011/2018, em razão de notícia de que o quadro de agentes penitenciários lotados na Unidade Prisional local seria insuficiente, em razão da superlotação carcerária.

Apurou-se que a atual situação enfrentada pela Cadeia Pública do Município de Alta Floresta é extremamente grave, em razão de diversos problemas, porém, especialmente em relação à superlotação carcerária, bem como ao desfalque de agentes penitenciários atuando no local.

Assim, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de Ofício ao Diretor da Cadeia Pública local requisitando informações sobre o atual quadro de agentes penitenciários lotados nesta comarca de Alta Floresta/MT, a quantidade de servidores que trabalham por dia e em regime de plantão, carga horária exercida e a quantidade de presos encarcerados.

Em resposta, o Diretor da Cadeia Pública local, por intermédio do Ofício nº 385/18/CP/AF/MT, esclareceu que atualmente a lotação carcerária é de **214 (duzentos e quatorze) presos do sexo masculino**, sendo que a unidade tem **capacidade para acolher 65 (sessenta e cinco) reclusos**.

Outrossim, informou que **há 21 (vinte e um) agentes penitenciários lotados em Alta Floresta**, os quais estão divididos em 04 (quatro) equipes, compostas por apenas 04 (quatro) servidores, os quais trabalham em regime de trabalho em turno – RTT, sendo este estabelecido em turno de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, seguido de 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Além disso, esclareceu que a equipe de agentes plantonistas **possui apenas 03 (três) servidores**, sendo que tal diminuição ocorre em razão da concessão de folga mensal dos agentes penitenciários, conforme estabelece a instrução normativa nº 002/2011/SEJUDH, assim como porque **05**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

(cinco) servidores encontram-se em gozo de férias, licença médica e licença prêmio.

Ressaltou ainda que a Cadeia Pública local recebe presos oriundos das Comarcas de Nova Monte Verde, Apiacás, Paranaíta, Nova Canaã do Norte, bem como os que são detidos nas cidades de Carlinda e Nova Bandeirantes, circunstância que gera um alto índice de escoltas para as referidas Comarcas.

Ademais, verifica-se da documentação anexa que os agentes penitenciários deixaram de realizar a escolta de vários detentos para a realização de audiências em razão de ausência de viatura e reduzido quantitativo de servidores, conforme se extrai dos Ofícios nº 297/2018/CP/AF/MT, 307/18/CP/AF/MT, 315/18/CP/AF/MT, 346/18/CP/AF/MT, 370/18/CP/AF/MT, 379/18/CP/AF/MT, o que gerou prejuízo incalculável.

Se não bastasse, consta nos autos o Ofício nº 354/18/CP/AF/MT, expedido pela Direção da Cadeia Pública local e enviado para a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Cuiabá/MT, na qual foi solicitado “*apoio dos servidores das Unidades próximas para manter a Ordem e a Disciplina da Unidade*”, em razão da superlotação carcerária e, especialmente, após revista realizada em 31 de outubro de 2018 nas celas do estabelecimento prisional, oportunidade em que foram apreendidos diversos celulares, chips, substância entorpecente, caderno de anotações contendo o estatuto da facção criminosa “Comando Vermelho”, e “chucho”, conforme documentos que instruem a presente.

Diante disso, consoante informado no Ofício nº 385/18/CP/AF/MT, atualmente a SEJUDH está disponibilizando 02 (dois) agentes penitenciários do Grupo de Intervenção Rápida – GIR para prestar serviços de apoio na Cadeia Pública local, os quais recebem diárias, todavia, o Diretor noticiou que “*recentemente recebemos a Comunicação Interna Circular nº 224/2018 COOR, informando o Disposto no Decreto nº 1.695, de 31 de outubro de 2018, que trata sobre os prazos e limites para execução orçamentária e financeira a serem observadas, no caso em comento destaca-se que o Sistema de Gestão de Viagens – GV, sistema utilizado para solicitar as diárias será fechado, na data de 13/12/2018 e que somente poderão ser pleiteadas diárias até o período de 31/12/2018. Portanto, se torna manifesto a possibilidade de perdermos o apoio da equipe do GIR, a partir de*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

01/01/2019” (sic, grifamos).

De ver-se, assim, que é evidente a situação gravíssima enfrentada pela Unidade Prisional de Alta Floresta/MT, fato este que gera sensação de insegurança na população deste Município, bem como dentro do próprio estabelecimento prisional, que conta com número reduzido de agentes penitenciários.

Como é cediço, a Resolução nº 01/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para a construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, **exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário (artigo 1º)**.

Contudo, consoante se observa dos documentos colacionados no feito, mormente as informações fornecidas pelo Diretor da Cadeia em 27/11/2018, nota-se que na **Cadeia Pública de Alta Floresta** há equipes de **04 (quatro) agentes penitenciários por turno**, o que indica que cada um deles é responsável por **cerca de 53 (cinquenta e três) presos**, sendo que, quando dois servidores se deslocam para a realização de audiências, apenas dois ou um agente penitenciário ficam responsáveis pelos demais presos.

Ademais, impende salientar que, de acordo com resultado final e homologação do concurso público nº 01/2016/SEJUDH, datado de 25 de novembro de 2016, existem 08 (oito) candidatos aprovados para a Comarca de Alta Floresta/MT, no entanto, até o presente momento, não houve nomeação dos referidos candidatos.

É cediço que o **ESTADO DE MATO GROSSO**, ora requerido, já realizou a nomeação de agentes penitenciários para diversas cadeias públicas e penitenciárias do Estado, porém, nenhum servidor sequer foi nomeado para aumentar o efetivo da Cadeia Pública de Alta Floresta.

Chegou, ainda, ao conhecimento deste órgão que a 5ª



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá/MT firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Governo do Estado de Mato Grosso visando, dentre outras medidas, a nomeação dos candidatos aprovados no aludido concurso, uma vez que a situação de superlotação carcerária e falta de agentes penitenciários não é um fato isolado nesta cidade e, sim, um fato que atinge a maioria dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Contudo, a unidade prisional da Comarca de Alta Floresta não foi contemplada no aludido TAC.

Diante disso, o Ministério Público busca, pela presente Ação Civil Pública, que o **ESTADO DE MATO GROSSO** seja compelido judicialmente a assegurar um número de agentes penitenciários que possibilite o exercício regular das atividades no estabelecimento prisional de Alta Floresta/MT.

Assim, considerando que atualmente existem **214 (duzentos e quatorze) presos** na Comarca de Alta Floresta e, tendo como base o número de um agente penitenciário para cada cinco presos, deveria haver **42 (quarenta e dois) agentes penitenciários em atividade por turno em Alta Floresta**, o que exigiria, pela atual escala de plantão, a necessidade de contratação de aproximadamente **mais 150 (cinto e cinquenta) agentes penitenciários** só para esta cidade, situação que, por óbvio, foge da razoabilidade (ao menos atualmente).

Por sua vez, trabalhando-se com o número máximo ideal de presos da Cadeia Pública local (65), deveria haver **13 (treze) agentes penitenciários por turno**, o que ainda acarretaria a necessidade de se aumentar em cerca de **36 (trinta e seis)** o número de servidores na atual escala de plantão.

Desse modo, não obstante a previsão contida na Resolução mencionada, é sabido que não é possível conseguir o ideal, mas é certo que deve haver um aumento no quadro de agentes penitenciários que possibilite o regular funcionamento da Cadeia Pública local.

Com efeito, busca-se que o **ESTADO DE MATO GROSSO** propicie um maior nível de segurança e, conseqüentemente, a prestação de serviço mais qualificado, tanto para a população carcerária como para os próprios agentes penitenciários e para a sociedade em geral.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Repise-se que tal aumento não é pleiteado com base na quantidade ideal, mas dentro de um **patamar mínimo**, que serviria para diminuir o grande problema enfrentado.

Nesse contexto, é certo que garantir **ao menos o8 (oito) agentes penitenciários para cada equipe de plantão** diminuiria consideravelmente o problema que é evidente e inquestionável. Assim, se cada equipe for composta por o8 (oito) agentes penitenciários, cada um ficará responsável por cerca de 26 (vinte e seis) presos, o que reduziria a situação inaceitável que ocorre atualmente, em que cada agente é responsável por cerca de 53 (cinquenta e três) presos.

Isso é o mínimo que se espera para que os servidores que desempenham essa relevante função tenham condições mínimas de trabalhar.

Desse modo, busca-se a lotação de **mais 11 (onze) agentes penitenciários** para o aumento do efetivo da Cadeia Pública de Alta Floresta, totalizando, assim, o número de 32 (trinta e dois) agentes penitenciários nesta unidade, de modo a possibilitar que cada equipe de plantão possua, em regra, o8 (oito) servidores.

Insta salientar que um dos agentes penitenciários é atualmente Diretor da Cadeia Pública e que frequentemente há necessidade de se cobrir férias regulamentares e licença, de forma que, na realidade, não se chegará a o8 (oito) servidores em cada equipe.

Portanto, **pleiteia o Ministério Público a lotação de 11 (onze) novos agentes penitenciários para a Cadeia Pública de Alta Floresta**, ressaltando que compete ao ESTADO DE MATO GROSSO decidir a forma legal pela qual procederá à lotação destes, seja por meio de concurso de remoção interno, seja por lotação dos aprovados no concurso que se encontra em vigor, etc.

02. DO DIREITO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

De início, insta salientar que a segurança pública é direito fundamental da sociedade e dever do Estado, consoante o disposto nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (grifou-se)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos).

No caso em análise, constatou-se que a ausência de agentes penitenciários em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento prisional local viola o direito acima mencionado.

Deveras, a atual composição de agentes penitenciários está abaixo do regularmente previsto, o que prejudica diretamente a segurança da unidade prisional, tanto dos presos quanto dos servidores públicos e da sociedade como um todo, notadamente pela atual situação de superlotação carcerária, sendo imprescindível a regularização da referida situação.

No mesmo contexto, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsão contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e, por óbvio que a baixa quantidade de agentes penitenciários constitui flagrante violação ao referido princípio, uma vez que é humanamente impossível atender satisfatoriamente a todas as necessidades dos segregados e, ao mesmo tempo, promover a segurança pública da unidade prisional. Da mesma forma, a referida situação traz aos agentes penitenciários péssimas condições de trabalho, e todos os problemas daí decorrentes.

É importante mencionar que o artigo 61 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) relaciona os órgãos da execução penal, entre os quais está o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, senão vejamos:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;**
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade, e;
- VIII - a Defensoria Pública.

Por sua vez, o artigo 64 da Lei de Execução Penal estabelece acerca das atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme segue:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Assim, denota-se que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é órgão responsável por promover a adequação e executar os planos nacionais de desenvolvimento das políticas a serem executadas, buscando, em síntese, estimular a prevenção da criminalidade.

Foi expedida, então, a **Resolução nº 01/2009 do**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que preceitua, em seus artigos 1º e 3º, o limite de presos a ficarem sob a responsabilidade de cada agente penitenciário, salientando, ainda, que a quantidade se refere aos servidores efetivamente em serviço, *in verbis*:

Artigo 1º – Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, **exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário**.

Artigo 3º- Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional, atendendo ao disposto no art. 1º desta Resolução, que exija dos representantes dos Estados, quando da apresentação dos projetos, demonstração do horário de trabalho dos agentes penitenciários e profissionais da equipe técnica, a fim de aferir a efetiva assistência aos detentos.

Diante disso, conclui-se que **deve ser exigida a proporção mínima de cinco presos por agentes penitenciários**, sendo que o artigo 3º prevê que a conta deve ser realizada em relação ao quadro efetivo de agentes penitenciários.

In casu, verifica-se que a aludida norma está sendo violada há tempos e nenhuma providência foi adotada pelo requerido a fim de minimizar o problema, ainda que tenha total conhecimento da situação precária vivenciada pela unidade prisional local.

Conforme já evidenciado, atualmente estão lotados em Alta Floresta **21 (vinte e um) agentes penitenciários**, sendo que um deles ocupa o cargo de Diretor da Cadeia Pública e os demais são divididos em escalas, de modo que, considerando os afastamentos decorrentes de férias e licença (entre outros), **a equipe escala trabalha, em regra, com 04 (quatro) agentes penitenciários, que devem resguardar 214 (duzentos e quatorze) presos atualmente**.

Nesse sentido, como dito alhures, não se pleiteia a lotação de uma quantidade enorme de agentes penitenciários em Alta Floresta, mas sim o aumento dos agentes penitenciários em uma quantidade que minimizará o grave problema atualmente verificado.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Não se trata de indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo. Com efeito, a inércia estatal que configura lesão aos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a segurança pública, deve ser observada e rechaçada pelo Poder Judiciário, no sentido de obrigar a Administração Pública a cumprir o seu papel constitucional.

Assim, o argumento da separação dos Poderes não deve ser utilizado indevidamente para cancelar indevida omissão do requerido, haja vista que a Constituição Federal conferiu ao Poder Executivo o dever de prestação, obrigação de fazer, de modo que, no caso em análise, por imposição constitucional, cabe ao Poder Executivo Estadual o dever de conferir um mínimo de viabilidade de funcionamento digno da Cadeia Pública de Alta Floresta/MT.

Nessa senda, os professores João Trindade e Gustavo Scatolino, seguindo a doutrina de Ana Paula de Barcellos, conceituam os princípios da reserva do possível e do mínimo existencial da seguinte forma (*Manual de Direito Administrativo, Volume Único, Editora Juspodivm, 5ª Edição, Salvador/BA, ano 2017, pg. 308*), *in verbis*:

O princípio da reserva do possível regula a possibilidade e a extensão da atuação estatal, no que se refere à efetivação de alguns direitos previstos na Constituição (p. ex., os direitos sociais, ou de segunda dimensão. Conferem ao indivíduo direito a prestações materiais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, liberdades sociais, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis (...). O **mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna. Compreende um conjunto de ações que o Estado tem o dever de implementar para que a pessoa tenha a existência digna, não apenas física, como também no campo espiritual e intelectual. (...). Desse modo, a cláusula da reserva do possível, associada ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, deve ser capaz de conviver produtivamente com a exigência do mínimo existencial. Concluindo, o Estado não pode se furtar de concretizar direitos fundamentais positivados na Constituição, sob a desculpa de inviabilidade orçamentária, cabendo ao Poder Judiciário impor medidas a fim de efetivar o gozo desses direitos que lhe foram subtraídos pelo Poder Público.(grifamos).**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Nesse sentido, decidiu recentemente o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIO — CONTRATAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO — DEVER DO ESTADO — RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA — PROPORÇÃO MÍNIMA DE CINCO PRESOS POR AGENTE PENITENCIÁRIO — NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — NÃO OCORRÊNCIA — RESERVA DO POSSÍVEL — INAPLICABILIDADE. O dever do Estado de manter a segurança pública deriva diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil, no que se inclui a administração dos presídios por meio do Sistema Penitenciário, portanto não pode ser eximido dessa responsabilidade. A Resolução nº 1, de 9 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece a proporção mínima de cinco (5) presos por agente penitenciário, a qual representa o mínimo necessário para garantir a segurança e o adequado exercício das atividades funcionais pelos agentes públicos. Inaplicáveis os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível com a finalidade de desincumbir o ente público dos deveres que lhe são atribuídos por força de normas constitucionais. Recurso não provido. Sentença ratificada. (Apelação / Remessa Necessária 7514/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/07/2017, Publicado no DJE 21/07/2017). (TJ-MT - APL: 00007703020128110021 7514/2015, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 11/07/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/07/2017)

A propósito, já decidiu também o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - NÚMERO DE AGENTES PRISIONAIS INSUFICIENTE PARA O SEU REGULAR FUNCIONAMENTO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURANÇA PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL - RECURSO DESPROVIDO. A atuação do Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, hipótese que aí sim restaria violado o princípio da separação dos poderes. A omissão do Estado em manter um mínimo de agentes prisionais no estabelecimento prisional, dotando-lhe de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

uma estrutura de pessoal condizente com a sua importância, possibilita a atuação do Poder Judiciário no sentido de obrigar-lhe cumprir norma prevista tanto na Constituição da República (art. 5º, caput), quanto da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 136) sem que, com isso, haja interferência indevida no Poder Executivo. (TJMG - AI 10498140025350001 MG, Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 24/07/2015, Julgamento 14 de Julho de 2015, Relator Edilson Fernandes) – destacamos.

Desse modo, *in casu*, resta devidamente demonstrado que a quantidade de agentes penitenciários lotados na Cadeia Pública de Alta Floresta compromete a segurança pública dos presos, dos servidores e de toda a população, ressaltando que se trata de direito fundamental, como já demonstrado, relacionado sobretudo à incolumidade física e moral.

Ora, a segurança e a integridade física da sociedade e dos reclusos não podem ser tratadas com base na discricionariedade, na conveniência e na oportunidade. Trata-se de direito e garantia primordial, direito básico dos cidadãos, estando acima de qualquer justificativa, devendo ser colocado em prática imediatamente.

Insta consignar ainda que eventual alegação de impossibilidade de violação das imposições orçamentárias é, por óbvio, inadmissível, tendo em vista a prevalência do postulado da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da República, bem como o direito fundamental à segurança.

Assim, a escassez da dotação orçamentária não é justificativa plausível pra que o requerido deixe de prestar serviços públicos, notadamente aqueles essenciais, que é o caso dos presentes autos. Da mesma forma, a sociedade não pode ser punida pela má administração pública.

Por fim, não é despidendo salientar que Alta Floresta não é a única Cadeia Pública que padece pela omissão do **ESTADO DE MATO GROSSO**. A título de exemplo, ressalta-se que o Ministério Público buscou junto ao Poder Judiciário nas Comarcas de Mirassol D'Oeste (código 256850) e Porto Alegre do Norte/MT (PJE nº 1001036-70.2018.8.11.0059) a lotação de agentes penitenciários na



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Cadeias Públicas daquelas localidades, bem como que a 5ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado de Mato Grosso visando a nomeação de agentes penitenciários em várias comarcas do Estado.

À luz de tais considerações, é de rigor a condenação do requerido nos termos propostos.

**03. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
INAUDITA ALTERA PARS**

Conforme exposto acima, a atual situação vivenciada pela Cadeia Pública de Alta Floresta é gravíssima e viola a dignidade e a segurança dos detentos, dos servidores e de toda a população, razão pela qual se faz premente a adoção de providências imediatas para se restabelecer o império da Constituição Federal.

Dessa forma, é imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a lotação de, pelo menos, **11 (onze) agentes penitenciários**, conforme autoriza o artigo 300 do Código de Processo Civil, *in literis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência antecipada pressupõe a existência de dois elementares requisitos, quais sejam: *verossimilhança dos fatos alegados* (“*fumus boni juris*”) e *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (“*periculum in mora*”).

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão (*fumus boni juris*) está demonstrada no caso em razão da evidente e gritante violação dos direitos fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, mormente o da segurança pública e ao fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como franca violação da Resolução 01/2009 do Conselho Nacional de Política



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Criminal e Penitenciária, sendo inquestionável que a escassez de agentes penitenciários na Cadeia Pública local prejudica diretamente os serviços prestados.

Já o *periculum in mora* está estampado nos autos em decorrência do iminente risco gerado pela infringência da **segurança pública**, direito fundamental e indisponível, haja vista que a Cadeia Pública local encontra-se atualmente com 214 (duzentos e quatorze) presos, não havendo agentes penitenciários em quantidade adequada para atender o elevado número de presos, de modo que tal circunstância coloca os presos, os servidores e toda a população em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se mostra imprescindível o deferimento liminar do pedido

Convém reiterar que, a despeito de a Resolução nº. 01/2009, e levando em consideração os argumentos já tecidos, o Ministério Público não está pleiteando o número ideal de agentes, salientando-se ainda que, na verdade, a Cadeia Pública possui constantemente mais presos do que o ideal.

O que se busca é a lotação de **11 (onze) agentes penitenciários**, de modo que viabilizaria a quantidade de, pelo menos, **08 (oito) servidores públicos por turno**, isto é, por período de trabalho, tornando-se a prestação desse relevante serviço público mais eficiente.

Por oportuno ao presente requerimento, pugna-se pela antecipação dos efeitos da tutela de forma **liminar, ou seja, inaudita altera pars**, sob pena de se manter o irregular *status quo ante* por prazo indevido, sobretudo pela notória situação de violação noticiada, acarretando insegurança a todos.

Assim, atento à necessidade emergencial do caso, conforme toda a descrição fática e jurídica anteriormente exposta, requer-se em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 para que o requerido promova a **lotação de 11 (onze) agentes penitenciários na Cadeia Pública de Alta Floresta**, pela forma administrativa legal a ser decidida pela própria Administração Pública, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de atraso, nos termos do art. 11 da Lei nº



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

7.347/1985 c/c art. 303 do CPC.

04. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua agente signatária, requer a Vossa Excelência:

1. O benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº50/2008-CGJ/MT;

2. O recebimento da presente ação, com os documentos que acompanham a petição inicial (autos do Inquérito Civil registrado no sistema SIMP sob o nº 004081-011/2018), no rito preconizado na Lei nº 7.347/85;

3. A concessão de **TUTELA ANTECIPADA**, *inaudita altera parte*, consubstanciada na obrigação de promover a **lotação de 11 (onze) agentes penitenciários na Cadeia Pública de Alta Floresta**, pela forma administrativa legal a ser decidida pela própria Administração Pública, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

4. A fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicável em caso de descumprimento das ordens contidas na medida de antecipação de tutela;

4. A citação do **ESTADO DE MATO GROSSO**, representado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para, querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para acompanhá-la em todos os seus ulteriores termos;

5. A **procedência** da ação, com a condenação do requerido em obrigação de promover a **lotação de 11 (onze) agentes penitenciários na Cadeia Pública de Alta Floresta**, pela forma administrativa legal a ser decidida pela própria Administração Pública, fixando-se, na sentença, a multa diária, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 7.347/85, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

6. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidas, documental, pericial, testemunhal, caso seja necessário;

7. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), embora de valor inestimável, observando-se o disposto no art. 291 do CPC.

Alta Floresta/MT, 07 de dezembro de 2018.

CARINA SFREDO DALMOLIN

Promotora de Justiça